

EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE BRUNÓPOLIS – SC, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 06/2023

S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 48.948.109/0001-81, sediada no Município de Rio do Sul / SC, na Rua João Ledra, nº 1285, Bairro: Taboão, CEP: 89160-760, empresa representada por Sérgio dos Santos, inscrito no CPF 027.743.439-41, vem interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.462.382/0001-45, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

No dia 29 setembro de 2023, ocorreu uma sessão pública do certame referente a tomada de preço 06/2023, da qual gerou a **ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 16/2023, 19/2023**, com a presença das seguintes licitantes: S&S PAVIMENTACOES LTDA, CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA e VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA. Os Membros da Comissão de Licitação determinaram habilitada a empresa S&S PAVIMENTACOES LTDA e inabilitaram as demais devido a falta de documentos exigidos em edital. Considerando os prazos legais assegurados pela Lei 8.666/93, em seu art. 109, inciso I, abre-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recurso administrativo para as licitantes que não concordaram com a decisão determinada pelos Membros da Comissão.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando a data da ATA, o prazo de recurso ficou estabelecido para início no dia útil subsequente ao ato, neste caso, no dia 02/10/2023 e o encerramento no dia 06/10/2023. Nesse período, a empresa VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA interpôs recurso alegando que a licitante vencedora S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA não atendeu as exigências técnicas, trazendo em seu recurso argumentações INCABÍVEIS, atrasando, dessa forma, a conclusão deste certame licitatório conforme se demonstrará no decorrer desta redação.

Considerando que o prazo para apresentação de recurso administrativo **findou na data de 06/10/2023**, e a empresa protocolou o seu recurso dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, de acordo com os § 3º e § 4º do referido artigo, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para

Contrarrazões dos interessados e somente posterior a esse período, poderá iniciar o prazo para julgamento dos mesmos pela Comissão Licitatória. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...).”

Logo, observamos que, o prazo para contrarrazões (impugnação de recurso) **iniciou-se em 10/10/2023**, data em que foi disponibilizado o recurso no site do município para a ciência de todos os licitantes. O prazo **findará em 18/10/2023**, tão logo inicia-se o prazo de julgamento, devendo a decisão ser proferida pela Comissão.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva, e de acordo com os ditames constitucionais e legais, trata-se de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II. FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS SEXTAVADAS DA RUA VILMAR FERREIRA, RUA CANDIDO MARTINS COM A AVENIDA PALMARES, RUA AVELINO MACIEL DOS SANTOS, RUA DE ACESSO A NIVALDO FONTANA, ACESSO A EMPRESA R&B – MAROMBAS, TRECHO II DA RUA CARLOTA CORREA, RUA LUIZA ALVES FERREIRA E PÁTIO DA PREFEITURA**, ao qual foi efetuado na modalidade Tomada de Preço de nº 06/2023.

Na data do dia 29/10/23, os Membros da Comissão de Licitação se reuniram e elaboraram uma ATA estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as licitantes interpuserem recurso caso não concordem com a decisão que determinou a empresa S&S PAVIMENTACOES LTDA vencedora deste certame.

Ocorre que a empresa VIA PREFERENCIAL LTDA interpôs recurso com a mesma narrativa utilizada em etapa anterior para tentar reverter a decisão dos Membros da Comissão que determinaram a S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA vencedora.

Percebe-se que a recorrida não aufere a capacidade de compreender a sua inabilitação e motiva-se a buscar constantemente prejudicar a empresa recorrente, trazendo em seus recursos apontamentos INFUNDADOS, INOPORTUNOS e INTEMPESTIVOS, pois as acusações contra a S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA **já foram julgadas** na fase de habilitação, portanto, NÃO CABE alegar no presente momento circunstâncias que JÁ FORAM decididas anteriormente. Dessa forma, torna-se evidente a impossibilidade de haver um novo julgamento para o mesmo fato já julgado.

Quanto ao recurso interposto pela recorrida, a mesma permanece acusando a empresa recorrente de supostas ausências de exigências técnicas. Vejamos:

Pergunta-se, para quê o tal atestado, que é uma declaração, se as licitantes estão vinculadas, por força do edital, ao que determina o Código Civil que possui o mesmo objetivo jurídico? Absolutamente para nada, a não ser tumultuar o feito como de fato ocorreu, levando à vitória a licitante que, comprovadamente, não atendeu às exigências técnicas.

Figura I, Imagem da pg. 3/11 do recurso citado

E segue apresentando as provas:

c. Da decisão proferida no recurso anterior – Precedente – Princípio da Isonomia

Comprovado o EXCESSO DE FORMALISMO, necessário trazer à tona o precedente perfeitamente aplicável ao presente recurso, decorrente da decisão proferida por Vossa Excelência no passado recente, neste mesmo certame, quando do julgamento do recurso interposto em face da empresa declarada vencedora do certame.

Esta decisão, que será seguir comentada, é um precedente que leva o presente caso àquele, cuja decisão pretérita há de servir como exemplo para outros julgamentos similares como este, em outras palavras, a decisão que manteve a licitante declarada vencedora no certame, deve ser utilizada no presente recurso diante da sua extrema similitude.

Inafastável o precedente havido, tornando obrigatória a sua aplicação, para que se construa o convencimento ao julgamento dos recursos interpostos de maneira racional, visto que algumas situações como a presente, se perpetuam no tempo e no espaço, com extremo nível de semelhança, à repetição por assim dizer, o que eleva o precedente a um maior patamar, atraindo a afirmação de que casos idênticos, merecem soluções idênticas. Nesse sentido, Misabel Derzi nos traz a iluminadora lição

Figura II, Imagem da pg. 8/11 do recurso interposto no dia 05 de outubro (fase recursal)

Inobstante observar a incapacidade da empresa recorrida em provar o que alegou nas *Figuras I e II*, e falhar drasticamente, haja vista que a recorrente seguiu TODAS as etapas do edital, ficando esta, habilitada e caracterizada como vencedora por atender a TODOS os critérios de habilitação.

III. DAS INFUNDADAS ACUSAÇÕES DA VIA PREFERENCIAL LTDA

Ponderoso cumpre registrar que, o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes a ele estão diretamente vinculados, não podendo descumprir os seus termos e condições, sob pena de nulidade.

Se o ato convocatório exige a apresentação de determinado documento ou impõe a realização de ato administrativo, é evidente que a empresa licitante que não cumprir deverá sofrer as sanções estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório. Um exemplo claro é o que ocorreu com a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA que ao ausentar documento, foi inabilitada.

Somente dessa forma se estabelece a submissão e respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, onde as regras do certame são aplicadas, indistintamente, à todas as empresas licitantes, em respeito ao princípio da isonomia.

Posto isso, oportuno mencionar que em seu desarrazoado apelo, é notório o descaso da recorrida com os Membros da Comissão do município de Brunópolis ao utilizar termos obscuros para camuflar o que de fato quer manifestar. Desde o início do recurso observa-se um enorme obscurantismo da parte da VIA PREFERENCIAL LTDA ao insinuar a incapacidade dos Membros desta Comissão em tomar decisões, instruindo-os a reverter a sua inabilitação nesta licitação.

De acordo com as alegações utilizadas nos recursos, é possível identificar uma busca obstinada por todos os meios possíveis para tentar desclassificar a empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA com argumentos TOTALMENTE equivocados.

A primeira observação recai sobre o documento em que a parte recorrida vem utilizando como base de suas acusações INCONSISTENTES para tentar desqualificar a empresa vencedora, senão vejamos:

2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Senhores Membros da Comissão de Licitação, às presentes razões recursais traz-se à tona o que DETERMINADO pelo item 9.5.2 do edital:

9.5.2 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, demonstrando a execução pretérita pela Licitante de serviços compatíveis em características e quantitativos com a obra licitada, nos itens de maior relevância descritos no quadro do objeto e, nos termos do projeto básico que a especifica e, relacionado ao item da Proposta apresentada.

A empresa recorrida até apresentou 03 atestados de capacidade técnico-operacional, contudo, conforme se comprova com a demonstração abaixo, os atestados de capacidade técnica **NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, ou seja, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, portanto, não cumprem o disposto no item 9.5.2. do edital.

Figura II, Imagem da pg. 2/11 do recurso interposto no dia 18 de setembro

O documento acima trata-se do primeiro recurso interposto pela recorrida no dia 18 de setembro durante a fase de habilitação, documento este que deve ser desconsiderado, tendo em vista que é de etapa anterior a esta, mas ainda é utilizado como fundamento para o segundo recurso interposto,

com o objetivo de tentar reverter a decisão da Comissão de Licitação que cumpriu rigorosamente o que determina a lei e o edital ao determinar vencedora a empresa S&S PAVIMENTACOES LTDA.

Ao analisar o documento supracitado, percebe-se que a redação do edital foi clara ao exigir que o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional estivesse devidamente registrado na entidade profissional competente, neste caso, no CREA, conforme a menção da recorrida ao art. 30, § 1º da Lei 8.666 e aos artigos 60 e 61 da Resolução nº 1,137/23 do CONFEA. Analisemos:

A obrigação constante do instrumento convocatório decorre da própria Lei Federal nº 8.666, conforme artigo 30, §1º, e da Resolução nº 1.137/2023 do Confea (artigo 60 e 61) e se prestam justamente para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante:

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Parágrafo único. O atestado parcial que se referir a ordens de serviços específicas, em caso de contrato global, deve conter informações tanto do contrato global quanto das ordens de serviço específicas ao objeto do requerimento.

Figura III, Imagem da Pg 6/11 do recurso interposto no dia 18 de setembro (fase de habilitação)

A recorrida acrescenta ainda a seguinte redação:

Assim, o que deveria a recorrida apresentar? Simples: o Atestado de capacidade técnico-operacional, devidamente registrado no CREA, acompanhado da CAT em nome da aludida engenheira. E, o que ela apresentou? Somente os atestados, sem os devidos registros!

Todos os atestados da empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA. à comprovação da capacidade técnico-profissional foram apresentados sem o registro no CREA e sem as respectivas CAT's. Portanto, não se prestam a atender a capacidade técnico-operacional exigida no edital, já que outras empresas constam como executoras dos serviços lá referenciados.

Assim, nos termos do que determina o item 9 do edital, a recorrida não cumpriu, o que devidamente comprovado acima, um requisito básico para a sua habilitação conforme determina o item 9.5.2, devendo, por imperativo legal, ser revista a decisão outrora proferida, reformando-a para que seja a recorrida declarada inabilitada.

Figura IV, Imagem da Pg 7/11 do recurso interposto no dia 18 de setembro (fase de habilitação)

De início, deve-se ressaltar que as alegações citadas pela VIA PREFERENCIAL LTDA já foram julgadas na fase de habilitação, entretanto, devido a insistência constante da recorrida em continuar mencionando-as em todos os seus recursos, estabeleceremos um breve esclarecimento.

IV. DA VIGENCIA DA RESOLUÇÃO DO CONFEA 1.137/2023

Na *figura III*, a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS LTDA faz uso da resolução 1.137/2023 do CONFEA para fundamentar toda sua teoria da possível inabilitação da S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA, porém, esqueceu de observar que a resolução do CONFEA nº 1.137/2023, está prevista para ter validade SOMENTE a partir do dia **31 de dezembro do presente ano**, conforme demonstra o **e-mail de esclarecimento do CREA-SC** em anexo a este. Logo, conclui-se que sua fundamentação está totalmente equivocada, haja vista que a própria empresa recorrida NÃO possui esse registro.

Ainda, inobstante observar que, na *figura IV*, a recorrida descreve como a documentação deve ser apresentada pela empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA. Analisemos:

Atestado de Capacidade Técnica Operacional, devidamente registrado no CREA, **acompanhada da CAT** em nome da aludida engenheira.

Neste sentido, é importante esclarecer que a Resolução 1.137/2023 não está em vigor no estado de Santa Catarina, e sua antecessora, **Resolução 1.025/2009 (ainda em vigor)**, compactua com outro entendimento sobre o Atestado Técnico Operacional, conforme descrito em seu art.48.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” (Grifo nosso)

Portanto, torna-se evidente que a capacidade Técnica Operacional da S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA é devidamente comprovada pelas CATs (Certidão de Acervo Técnico), apresentadas pelo seu profissional técnico responsável indicado para a execução da obra e juntada aos documentos de habilitação do presente certame.

A recorrida ainda cita o §1º, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93), como base legal para comprovar a falta de capacidade Técnica Operacional da S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA, mais uma vez estando totalmente equivocada quanto ao decrito na lei. Examinemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.” (grifo nosso)

Posta assim a questão, é de se dizer que delibera a comissão licitatória quando evidencia a condição personalíssima da capacidade técnica operacional da empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA. A sua capacidade operacional está comprovada estrategicamente através da composição de seu quadro técnico profissional.

E insta, aliás, notar que em 29/03/2023 o TCU esclareceu definitivamente a questão do Atestado Técnico Operacional através da publicação do Boletim de Jurisprudência nº 392 – TCU, nele constava o Acórdão 470/2022.

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#) veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (Grifo nosso)

Como citado anteriormente, a Resolução 1.025/2009 (ainda em vigor), estabelece outro entendimento acerca do Atestado Técnico Operacional. Vejamos o caput do art. 55:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Diante do exposto até o presente momento, torna-se explícito que a empresa recorrida está terminantemente equivocada em solicitar que o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional **deve** estar registrado no CREA (*figura IV*), sendo esta ação, **totalmente impraticável**, haja vista que não há a possibilidade de que esse registro ocorra, pois o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA) se quer **IMPLANTOU** esse procedimento, e estando previsto o prazo para entrar em vigor a partir do dia 31/12/2023. Portanto, não há sustentação legal e nem meios possíveis para exigir o referido registro.

Com base nas legislações apresentadas anteriormente, a exigência pelo edital de que os Atestados Técnicos-Operacionais sejam registrados junto ao CREA, não passam de um **erro formal**.

De acordo com o especialista em licitações públicas e contratos administrativos, Dr. Ariosto Mila Peixoto, erro formal:

[...] não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Ao observar a documentação dos licitantes, nota-se que todos apresentam o Atestado Técnico Operacional, porém, nenhum dos participantes os registrou, devido a impossibilidade pela falta de sua implantação da Resolução nº 1.137/2023 da CONFEA até o dia 31/12 do presente ano, estabelecido pelo CREA do estado de Santa Catarina.

Ditosamente se torna mencionar que nenhum dos licitantes foram prejudicados pelo item 9.5.2 exigido em edital, pois as três empresas participantes não atenderam a exigência mencionada no item 9.5.2 do Edital da Tomada de Preço nº 06/2023, devido a não implantação no Estado de Santa Catarina.

De modo geral, após os fatos expostos, conclui-se que os Membros dessa Comissão Licitatória **NÃO** infringiram o princípio da Isonomia, haja vista que **TODOS** os licitantes ausentaram-se do registro do Atestado Técnico Operacional, portanto, estavam concorrendo de forma igualitária.

Isto posto, é justo apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando determinou a empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA vencedora após verificar que a mesma atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos em recurso pela empresa VIA PREFERENCIAL não podem prosperar.

V. DO REGISTRO DA CAT PARA OS ATESTADOS APRESENTADOS

Ademais, além das alegações da recorrida descrevendo a necessidade da empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA apresentar os atestados operacionais, devem esses, estarem acompanhados da **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** em nome do responsável.

Neste sentido, é importante esclarecer que o CREA disponibiliza a Resolução 1.025/2009 (em vigor). Vejamos o que esta regulamenta em seu art. 57.

Art. 57. É **facultado ao profissional requerer o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante **com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Inequívoco o entendimento após a leitura do referido artigo da Resolução nº 1.025/2023, que declara que cabe **somente ao profissional optar ou não** em registrar o atestado para incluí-lo em sua CAT.

Nesse passo, acrescenta o art. 65 da mesma resolução, em relação a CAT, vejamos:

Art. 65. É **facultado ao profissional**, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Assim sendo, como restou excessivamente demonstrado, não existem vícios na forma como foram apresentados os atestados operacionais pela empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA à documentação de habilitação técnica da tomada de preço nº 06/2023.

Indubitável que a empresa recorrida possui o **pleno direito** de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão do certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto pela recorrida visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de corrigir erro que cometeu ao ausentar documentação exigida em edital, dessa forma, ocorrendo a inabilitação.

Trata-se de um recurso de 11 (onze) páginas com o objetivo de tentar escurir-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma correta, induzindo ao erro esta respeitável Comissão, com argumentações insustentáveis e infundadas.

Logo, considerando a ausência de documento exigido em edital e as infundadas alegações acerca do registro dos Atestados técnicos operacionais, devendo-a a Administração permanecer com a decisão de inabilitação sobre a empresa VIA PREFERENCIAL e desconsiderar as teses utilizadas pela recorrida.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento das CONTRARRAZÕES, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, objetivando a decisão administrativa para:

1. DESCONSIDERAÇÃO do recurso da VIA PREFERENCIAL LTDA que expôs teses infundadas e intempestivas com a ÚNICA finalidade de atrasar o processo licitatório.
2. PERMANÊNCIA da empresa S&S PAVIMENTAÇÕES como VENCEDORA, tendo em vista a inexistência de vícios na documentação apresentada pela mesma, como demonstrado nesta redação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio do Sul, 18 de outubro de 2023.

S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA

CNPJ 48.948.109/0001-81